

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº ~~30~~ /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 21/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação com a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Pariquera-Açu - Unidos Recicla Pariquera-Açu.

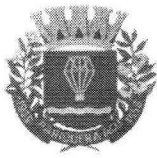
### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que visa obter autorização para que o Poder Executivo celebre acordo de cooperação com a Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Pariquera-Açu - Unidos Recicla Pariquera-Açu.
2. Na mensagem consta que “o presente projeto se justifica na necessidade de estabelecer acordo de cooperação com Associação de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis de Pariquera-Açu— Unidos Recicla Pariquera-Açu, CNPJ nº 46.903.827/0001-06, para fins de coletar, triar, processar, reciclar resíduos sólidos e materiais recicláveis do município de Pariquera-Açu. ”
3. A proposta tramita em regime de urgência aprovado pelo Plenário.
4. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno. A análise de **mérito** é da competência das Comissões Permanentes, nos termos do disposto no inciso II do art. 70 do Regimento Interno.
6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 44 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

8. **Quanto à juridicidade**, há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, pois, conforme a Lei 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, a celebração do acordo de cooperação depende do cumprimento de diversos requisitos pela Administração Pública, ressaltando-se que não há previsão legal para que esta matéria seja submetida à análise do Poder Legislativo.

9. Nos termos da segunda parte do art. 29 da Lei 13.019/2014<sup>2</sup>, o acordo de cooperação, quando o objeto envolver qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial, **deve ser celebrado mediante a realização de chamamento público**, providência esta não demonstrada no processo legislativo.

10. O acordo de cooperação depende, para produzir efeitos, da publicação do respectivo extrato no meio oficial de publicidade da administração pública. (art. 38). Ainda, de acordo com a norma (art. 42), o instrumento de acordo de cooperação deve conter as seguintes cláusulas essenciais:

*Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de **acordo de cooperação**, conforme o caso, que terá como **cláusulas essenciais**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*I - a descrição do objeto pactuado;*

*II - as obrigações das partes;*

*III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

<sup>2</sup> Lei 13.019/2014. Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.



*VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;*

***VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)***

*VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;*

***IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;***

***X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)***

*XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão*



*encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;*

*XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*  
*(grifos nossos)*

11. O chamamento será regido pela legislação e normas vigentes, específicas de Programas de Interesse Social, aqui compreendidas na Lei n. 13.019/2014, desta forma, analisando o Projeto, não foi demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, de modo que concluo que o projeto padece de inconstitucionalidade.

12. O chamamento público é destinado especificamente para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil e Associações que são entidades privadas, mas sem fins lucrativos. Portanto, apenas esse tipo de iniciativa pode pleitear um chamamento público, esse procedimento é regido pela Lei 13.019/14 e pelo Decreto nº 8.726 de 2016. Dessa forma, a Lei 13.019 chega para instituir o procedimento de chamamento público. A sua elaboração teve como base a Lei de Licitações 8.666/93, por isso, ambas possuem várias similaridades. Mas, vale lembrar que o chamamento público não é uma licitação, logo, não pode ser regido pela Lei 8.666. O chamamento público é um procedimento importante para garantir transparência e igualdade nas parcerias com a Administração Públicas.



13. **No mérito**, o objetivo do referido projeto de lei, é importante, pois a coleta seletiva realizada pelas Associações de Catadores ou Organizações da Sociedade Civil em parceria com o poder público, prevê a inclusão dos catadores no sistema formal de limpeza pública. Já que as políticas públicas de incentivo aos catadores possibilitam a contratação de organizações que estejam formalmente organizadas. Os catadores realizam um serviço de utilidade pública, já que com a coleta do lixo e sua venda para reciclagem, diminuem a quantidade de materiais que, caso fossem descartados, ocupariam espaço em aterros e lixões, aumentando o volume de resíduos, o gerenciamento dos resíduos de saúde tem por objetivo minimizar a sua geração e proporcionar um destino seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos profissionais que realizam o seu manejo, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, porém, o projeto foi enviada pelo Poder Executivo a esta Casa de Leis de forma incompleta e errônea, podendo criar problemas futuros caso fosse aprovada pela falta do cumprimento da legalidade, diante de tudo que foi exposto.

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela inconstitucionalidade da proposta, pelo que somos **DESAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2022.

  
**RODRIGO MENDES**

Relator

**PELAS CONCLUSÕES:**

  
**JORGE CARAI**

Presidente

  
**CARLINHOS ASSPA**

Membro

VOTO CONTRÁRIO